



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 118/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 057/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 057/2023**, originária do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de autoria da Mesa Diretora que “Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “*Ouvida a Secretaria Municipal de Administração (SEAD), esta manifestou pelo veto parcial ao art. 3º, e respectivo Anexo I (...).*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a SEAD, o art. 3º e respectivo Anexo I não são claros em relação a quais cargos extintos seriam abarcados pela reclassificação, nem quanto à necessária correspondência destes com o cargo para o qual os servidores neles aposentados- ou seus pensionistas – seriam reclassificados. Neste sentido, citado dispositivo não observou o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” e determina que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo estes elementos indispensáveis à adequada transmissão da mensagem (art. 11). Como o referido órgão municipal não conseguiu compreender qual a alteração na estrutura de cargos proposta pelo dispositivo, ante à imprecisão técnica do termo "servidores comissionados inativos", também não foi possível aferir se referidos servidores são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social, e qual eventual impacto no Regime Próprio de Previdência Municipal. Além disso, a SEAD afirmou que o impacto apresentado não traz qualquer memória de cálculo que permita a compreensão dos reflexos da reclassificação, tanto futuros quanto em relação à retroação de sua aplicação, pois o art. 3º tem previsão de vigência a partir de 26/04/2010. Portanto, de acordo com a análise da SEAD, o impacto orçamentário não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação da regra proposta está prejudicada. Com base neste contexto, a manifestação técnica concluiu que a Subsecretaria de Gestão Previdenciária não possui elementos para avaliar os impactos na previdência municipal relativos à implementação do qual dispõe o art. 3º da Proposição de Lei. Nem tampouco será possível a aplicação do dispositivo, posto que não especificada a correlação de cargos a serem reclassificados. Ante o exposto, fica excluído da sanção o art. 3º e seu parágrafo único, bem como Anexo I, da Proposição de Lei nº 057/2023, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”.

Assim, ante a justificativa, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 057/2023.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral